



Diário Oficial do Município

Arari - Maranhão



IMPrensa Oficial – Poder Executivo

Instituído pela Lei Municipal nº 008, de 28 de agosto de 2013

ANO I, Nº 003-A, ARARI (MA), SEGUNDA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 2013 – EDIÇÃO EXTRA: 14 PÁGINAS

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI

Lei 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI

LEI Nº 381/93, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

Vide Lei nº 478/99

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARARI, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ETC.

O Prefeito do Município de Arari-MA, no uso de suas atribuições legais etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **CAPÍTULO ÚNICO** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Arari, das fundações e das autarquias, inclusive as em regime especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,** **REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

Capítulo I **Do Provimento** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – A nacionalidade brasileira.

II – O gozo dos direitos políticos.

III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais.

IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

V- A idade mínima de dezoito anos.

VI- Aptidão física e moral.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – Nomeação.

II- Promoção.

III- Ascensão.

IV- Transferência.

V- Readaptação.

VI- Reversão.

VII- Aproveitamento.

VIII- Reintegração.

IX- Recondução.

SEÇÃO II **Da Nomeação**

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de caso isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único: A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira satisfetos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10.

Art. 10 - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III **Do Concurso Público**

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado na imprensa local ou afixado em locais públicos de costume.



§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

§3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §2º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 18 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento, efetivo estará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I- Assiduidade.
- II- Disciplina.
- III- Capacidade de Iniciativa.
- IV- Produtividade.
- V- Responsabilidade.

§1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Transferência

Art. 22 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado nos Arts. 29 e 30.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 28º - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.
- II- Reintegração do anterior ocupante.



Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 29.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - O órgão central de Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração.
- II- Demissão.
- III- Promoção.
- IV- Ascensão.
- V- Transferência.
- VI- Readaptação.
- VII- Aposentadoria.
- VIII- Posse em outro cargo inacumulável.
- IX- Falecimento.

Art. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- II- Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente.
- II- A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I- A pedido.
- II- Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) Afastamento de que trata o Art.91.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde de servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 36 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 37 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno, ou no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no §5º do artigo.

Art. 38 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 60.

§2º - O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º do artigo 90.

§3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 41 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários Municipais e membros da Câmara de Vereadores do Município.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I a II do artigo 90.

Art. 42 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/10 (um décimo) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 43 - O servidor perderá:

- I- A remuneração dos dias em que faltar ao serviço.
- II- A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais a 60 (sessenta) minutos.



III- Metade da remuneração, na hipótese prevista no §2º do artigo 124.

Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidades cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47 - O vencimento e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Indenizações.
- II- Gratificações.
- III- Adicionais.

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

- I- Ajuda de custo.
- II- Diárias.
- III- Transportes.

Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 52 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º - Correm por conta da administração as despesas de transportes do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º - À família do servidor que falecer na nova sede serão assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 53- A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 54 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 55 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único- No afastamento previsto no Inciso I do artigo a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 56 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 57º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 58- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único- Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art.59- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento.
- II- Gratificação natalina.
- III- Adicional por tempo de serviço.
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- V- Adicional pela prestação de serviço extraordinário.
- VI- Adicional noturno.
- VII- Adicional de férias.
- VIII- Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 60 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 41.

§2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo 2º, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação Natalina

Art. 61 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 62 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 64 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 39.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Atividade Penosa

Art. 66 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (C.F. Art.7º, XXIII).

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais ou insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 67 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 69 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício, em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as dose de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho (C.F. Art. 7º. XVI).

Art. 72º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno, prestado entre 22 (vinte e duas) de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) considerando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre remuneração prevista no Art. 42.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias (C.F. art. 7º, XVII).

Parágrafo Único- No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 75 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivas de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas na hipótese em que haja legislação específica.

§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 76 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§1º - É facultado ao servidor 1/3 (um terço) das férias ou abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 77º - O servidor que operam direta e permanente com Raios X, ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79- Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- Por motivo de doença em pessoa da família.
- II- Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.
- III- Para o serviço militar.
- IV- Para atividade política.
- V- Prêmio por assiduidade.
- VI- Para tratar de interesses particulares.
- VII- Para desempenho de mandato classista.

§1º - A licença prevista no inciso I será procedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I.

Art. 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedente esses prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§2º - Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividades com o seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 83 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condição prevista na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença Para Atividade Política

Art. 84º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte do da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 40.

SEÇÃO VI

Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 85 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 86 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar.
- II- Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 87 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença – prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 88º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 89 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato a confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art.º inciso VIII, alínea “C”.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) anos por entidade.

§2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 90 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do próprio Município nas seguintes hipóteses:

- I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- II- Em casos previstos em leis específicas.

§1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§2º - A cessão far-se-á mediante portaria afixada nos locais de costume.

§3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão de administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo.
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III- Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



§1º - No caso de afastamento no cargo, o servidor contribui para a seguridade social como se em exercício estivesse;

§2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido, ou redistribuído de ofício para localidade que dificulte o exercício do seu mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento Para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 92 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

§1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido nova ausência;

§2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- Por 01 (um) dia para doação de sangue.
- II- Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor.
- III- Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 94 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 96º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 93, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias.
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e Municípios.
- III- Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República.
- IV- Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- V- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento.
- VI- Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VII- Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.
- VIII- Licença:
 - a) A gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Prêmio por assiduidade;

- f) Por convocação para o serviço militar;
- IX- Deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;
- X- Participação em competição desportiva nacional estadual ou local ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 97 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria a disponibilidade:

- I- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.
- II- A licença para atividade política, no caso do artigo 84, §2º.
- III- O tempo de serviço correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.
- IV- O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.
- V- O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria;

§2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as forças armadas em operações de guerra;

§3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo (C.F. Art.5º, XXXIV, a e b).

Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 - Caberá recurso:

- I- Do indeferimento do pedido de reconsideração.
 - II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- §1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado ao requerente.

Art. 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provido do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 104 - O direito de requerer:

- I- Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II- Em 120 (cento e vinte) dias, dos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 110 - São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- II- Ser leal as instituições a que servir.
- III- Observar as normas legais e regulamentares.
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- V- Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo.
- VII- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.
- VIII- Guardar sigilo sobre assunto da repartição.
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- X- Ser assíduo e pontual.
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas.
- XII- Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 111 - Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
- II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III- Recusar fé a documentos públicos.
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento a processo ou execução de serviços.
- V- Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição.
- VI- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político.
- VIII- Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, ou detrimento da dignidade da função pública.
- X- Participar de gerencia ou administração da empresa privada, da sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionistas, cotista ou comanditário.
- XI- Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro.
- XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIII- Aceitar comissões, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

XIV- Praticar usura sob qualquer de suas formas.

XV- Proceder de forma desidiosa.

XVI- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição os serviços ou atividades particulares.

XVII- Constar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 112 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Estado e Município.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 118 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

- I- Advertência.
- II- Suspensão.
- III- Demissão.
- IV- Cassação de aposentadoria ou disponibilidades.
- V- Destituição do cargo em comissão.
- VI- Destituição de função comissionada.

Art. 122 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 111, inciso I a VIII, e de



inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeitam a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.126 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública.
- II- Abandono de cargo.
- III- Inassiduidade habitual.
- IV- Improbidade administrativa.
- V- Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição.
- VI- Insubordinação grave em serviço.
- VII- Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público.
- IX- Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.
- X- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público.
- XI- Corrupção.
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.
- XIII- Transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 111 desta Lei.

Art. 127 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será-lhe-á comunicada.

Art. 128 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades da suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 130 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 111, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco anos).

Parágrafo Único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 133 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar da demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas comissionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III- Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de cargo em comissão.

Art. 136 - A ação disciplinar prescreverá:

I- Em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II- Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão.

III- Em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tomou conhecido.

§2º- O prazo de prescrição previsto na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 138 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 139 - Da sindicância poderá resultar:

I- Arquivamento de processo.

II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III- Instauração de processos disciplinares.

Parágrafo Único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 141 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 143 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º - A Comissão terá como secretário designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros;

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 144 - A Comissão excederá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único- As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 145 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- Instauração com a publicação do ato que constitui a comissão.
II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III- Julgamento.

Art. 146 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 147 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa com utilização dos meios e recursos admitidos e direito.

Art. 148 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, à técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 151 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 152 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícita a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirme proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 153 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 156 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou afixado nos locais de costume e em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 158 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 159 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quando a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160 - O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 161 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 135.

Art. 162 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 136, §2º, será responsabilizado na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 164 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 166 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 167 - Serão assegurados transportes:

I- Ao servidor convocado para prestar depoimento fora do seu local de trabalho na condição de testemunha ou denunciante ou indiciado.

II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 168 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando as aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171 - O requerente de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 172 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 173 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 135º.

Parágrafo Único- O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 177 - ~~O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.~~ Voltará a ser de inteira responsabilidade do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social assegurar os direitos relativos à Previdência Social a todos os servidores e dependentes vinculados ao Município de Arari. **(Redação dada pela Lei nº 478/99)**

Art. 178 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e sua família, e compreende um conjunto benefício e ações que atendam as seguintes finalidades:

I- Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento.

II- Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 179 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I- Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio natalidade;
- c) Salário família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) Licença por acidente em serviço;
- g) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório;

h) Assistência à saúde;

II- Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Auxílio funeral;
- c) Assistência à saúde.

§1º - ~~As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo da Previdência dos funcionários do Município de Arari ARAPREV. (Revogado pela Lei nº 478/99 que revogou a Lei nº 359/93)~~

§2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 180 - O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei da Previdência Social RGPS

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos integrais, desde que atendidas as exigências da Lei do Regime Geral de Previdência Social RGPS

III- Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais; Lei RGPS

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais há este tempo Lei RGPS

§1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere ao inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquiridos – AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§2º - Nos casos de exercício de atividade considerado insalubres ou perigoso bem como, nas hipóteses previstas no artigo 69, a aposentadoria de que trata o inciso III “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

Art. 181 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite da permanência no serviço ativo.

Art. 182 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação ou afixação do respectivo ato.

§1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 02 (dois) anos.

§2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 183 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 40 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 184 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 180, §1º, passará a receber provento integral.

Art. 185 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 186º - Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II Do Auxílio-Natalidade

Art. 187 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente ao estabelecidos no artigo 4º, VII da Lei Municipal nº 359/93 de 02.04.93. (Revogado pela Lei nº 478/99 que revogou a Lei nº 359/93)

§1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III Do Salário Família

Art. 188 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente menor de 14 (quatorze) anos, cujo valor será definido em lei municipal.

Parágrafo Único- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração acarreta suspensão do salário família a que tiver direito o servidor.

SEÇÃO IV Da licença Para Tratamento de Saúde

Art. 189 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 190 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica oficial.

§1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 191 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 192 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 180, §1º...

SEÇÃO V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 193 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 194 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 195 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 196 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo a que se trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 197- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 198 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



Art. 199 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 200 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII Da Pensão

Art. 201 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 04.

Art. 202 - As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícias e temporárias.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 203 - São beneficiários das pensões:

- I- Vitalícia:
- Cônjuge,
 - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia,
 - O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar,
 - A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
 - A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.
- II- Temporária:
- Os filhos, os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.
 - O irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência do servidor;
 - A pessoa designada que vida na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 204 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 205 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 206 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática do crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 207 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente.
- Desaparecimento em desabamentos, inundações, incêndio ou acidente não caracterizado com o serviço.
- Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou emissão de segurança.

Parágrafo Único- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 208 - Acarreta perda da qualidade de benefício:

- O seu falecimento.
- A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge.
- A cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido.
- A maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade.
- A acumulação da pensão na forma do artigo 211.
- A renúncia expressa.

Art. 209 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.
- Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 210 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção que o salário mínimo.

Art. 211 - Ressalvando o direito da opção, é vedada a percepção de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII Do Auxílio- Funeral

Art. 212 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único- No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente uma única vez, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio do processo sumaríssimo, a pessoa da família ou de quem comprovar a realização das despesas do funeral.

Art. 213 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo a conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública municipal.

CAPÍTULO III Da Assistência a Saúde

Art. 214 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV Do Custeio

Art. 215 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, das autarquias e fundações públicas. (Revogado pela Lei nº 478/99 que revogou a Lei nº 359/93)

Parágrafo Único- A contribuição do servidor, fixada em lei própria, será mensal. (Revogado pela Lei nº 478/99 que revogou a Lei nº 359/93)

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 216 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 217 - Consideram-se como de necessidade temporária ou excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I- Combater surtos epidêmicos.
- II- Fazer recenseamento.
- III- Atender a situação de calamidade pública.
- IV- Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro.
- V- Permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.
- VI- Atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

- I- Na hipótese dos incisos I, III e VI, seis meses.
- II- Na hipótese do Inciso II, doze meses.
- III- Na hipótese dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal ou afixação em locais públicos, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 218 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 217 quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 219 - O dia do servidor público será comemorado a vinte oito de outubro.

Art. 220 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I- Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais.
- II- Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 221 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento,

ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 222 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 223 - Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outras decorrentes:

I- De ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual.

II- De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato exceto se a pedido.

III- Se descontar em folha, sem bônus para a entidade sindical a que for filiado o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 224 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único- Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 225 - Para os fins desta Lei, considera-se sede, o local da repartição onde o servidor estiver lotado ou exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 226 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído pelo artigo 27 da Lei Municipal nº 359/93 de 02 de abril de 1993, na qualidade de servidor público, os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Arari. **(Revogado pela Lei nº 478/99 que revogou a Lei nº 359/93)**

Art. 227 - A licença especial disciplinada pelo artigo 116 da Lei nº 1711, de 1952, ou por diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma do previsto nos artigos 85 e 88.

Art. 228 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, de 19 de Novembro de 1993.

Leão Santos Neto
Prefeito

CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi afixada no átrio desta Prefeitura.

Arari, 20 de novembro de 1993.

Diário Oficial do Município Arari - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 008, de 28 de agosto de 2013

DJALMA DE MELO MACHADO
Prefeito Municipal

JOSÉ FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Vice-prefeito

EDINALDO DE JESUS SOUZA LOPES
Chefe de gabinete

JOSÉ CLEILSON FERNANDES
Assessor especial de comunicação

ANTONIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS
Procurador Jurídico

